



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.651 - SP
(2016/0314880-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARUANA ENERGIA S.A
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP015467
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS DA PARAIBA S.A. - EPASA
ADVOGADOS : SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP054224
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
RICARDO QUASS DUARTE E OUTRO(S) - SP195873
AGRAVADO : DC ENERGIA E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO
- SP097953

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. A ausência das guias de recolhimento do preparo, no ato da interposição do recurso, implica a sua deserção, nos termos do art. 511 do CPC/73.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.651 - SP
(2016/0314880-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARUANA ENERGIA S.A
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP015467
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS DA PARAIBA S.A. - EPASA
ADVOGADOS : SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP054224
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
RICARDO QUASS DUARTE E OUTRO(S) - SP195873
AGRAVADO : DC ENERGIA E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO
- SP097953

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por ARUANA ENERGIA S.A contra decisão da Presidência do STJ que rejeitou os embargos de declaração que opusera. A decisão está fundamentada nestes termos:

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, **o que não se verifica na hipótese.**

Conforme já consignada na decisão ora embargada, que agora se repete, verifica-se que o recurso especial interposto não foi instruído com o respectivo comprovante do preparo, sendo que, por ocasião de sua interposição, apenas apresentou o "Aviso de Lançamento".

Não procede a argumentação da parte Embargante no sentido de que o referido aviso se trata de um efetivo pagamento.

Veja-se que o próprio documento (fl. 388) adverte que *"não se responsabiliza por encargos e/ou multas que possam ocorrer pela devolução do título pelo banco destinatário ou pelo cedente, nos casos de insuficiência ou erro no número, data de vencimento, valor, data do pagamento ou em outro dado informado pelo cliente"*, ou seja, não houve a liquidação imediata da obrigação, da forma como acontece com o efetivo pagamento, estando sujeita a várias condições a liquidação do título.

Ademais, cumpre esclarecer, que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem as guias de recolhimento do preparo. Assim, incide, na espécie, o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1º/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo no comprovante de pagamento, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento.

Ainda, quanto à abertura de prazo para regularização do preparo, ressalto ser incabível. Esclareça-se que o marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação do *decisum* recorrido. Como, quanto ao preparo, verificam-se os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, o marco é a intimação do acórdão recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *codex* Processual, ou seja, até 17 de março de 2016.

Assim, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, no presente caso aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, não havendo possibilidade de regularização posterior do preparo.

Por fim, ressalto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, não se coaduna com a via eleita. Nesse sentido, o EDcl no AgRg nos EREsp 1315507/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 28/08/2014.

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria posta a apreciação desta Corte foi julgada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e advirto a parte Embargante sobre a reiteração deste expediente, sob pena de pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque, os próximos embargos versando sobre o mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (artigo 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Nas razões deste recurso, sustenta a agravante que "inexistia, à época da sua expedição, outro comprovante emitido pelo banco HSBC, senão o que fora juntado" e que "o próprio banco Bradesco, sucessor do HSBC, que emitiu o aludido comprovante, ATESTOU que o documento anexado ao Recurso Especial pela ora Agravante é o documento hábil que comprova que houve o pagamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou seja, a efetiva liquidação das guias" (fl. 459, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.651 - SP
(2016/0314880-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARUANA ENERGIA S.A
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP015467
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS DA PARAIBA S.A. - EPASA
ADVOGADOS : SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP054224
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
RICARDO QUASS DUARTE E OUTRO(S) - SP195873
AGRAVADO : DC ENERGIA E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO
- SP097953

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Insiste a agravante em defender que realizou, devidamente, o recolhimento do preparo e a comprovação do respectivo pagamento.

Sucedee, entretanto, que, ainda que fosse superada a discussão acerca do efetivo pagamento, certo é que a agravante não se desincumbiu do ônus de juntar as guias correspondentes, conforme ressaltado na decisão agravada, o que, por si só, leva à deserção do recurso, nos termos do art. 511 do CPC/73. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO ILEGÍVEIS. DESERÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agrado interno aviado contra decisão monocrática, que julgou recurso interposto contra decism publicado na vigência do CPC/73.

II. No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Aplicação dos Enunciados Administrativos 2 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça") e 5, do STJ ("Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, firmada à luz do CPC/73, no ato de interposição, o Recurso Especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção (STJ, AgRg no AREsp 474.739/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016; AgInt no AREsp 941.260/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2016).

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1640966/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 24/08/2017 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE JULGOU DESERTO O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste STJ, a juntada das GRUs, no momento da interposição do recurso, é imprescindível para fins de prova da realização do preparo, sob pena de deserção.

2. É necessário que estejam presentes nos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento. Bem assim, **em sede de recurso especial, deve constar na GRU o Código de Recolhimento, a UG/Gestão, o nome e o número do CNPJ ou CPF do contribuinte, bem como o número de referência, sob pena de deserção, nos termos da Resolução n. 4/2013 do Superior Tribunal de Justiça, em vigor a partir de 5/2/2013.** A parte agravante deixou de comprovar o recolhimento do preparo, uma vez que não foram juntadas as guias de recolhimento da União.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1059766/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017 - grifou-se)

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0314880-1

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.024.651 /
SP**

Números Origem: 02164010420118260100 2164010420118260100

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARUANA ENERGIA S.A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CÂNDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP015467
AGRAVADO	: CENTRAIS ELETRICAS DA PARAIBA S.A. - EPASA
ADVOGADOS	: SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP054224 MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384 RICARDO QUASS DUARTE E OUTRO(S) - SP195873
AGRAVADO	: DC ENERGIA E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP097953

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARUANA ENERGIA S.A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CÂNDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP015467
AGRAVADO	: CENTRAIS ELETRICAS DA PARAIBA S.A. - EPASA
ADVOGADOS	: SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP054224 MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384 RICARDO QUASS DUARTE E OUTRO(S) - SP195873
AGRAVADO	: DC ENERGIA E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP097953

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.